



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

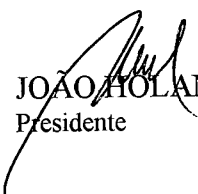
PROCESSO Nº : 10073.000676/95-19
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
RECURSO Nº : 119.739
RECORRENTE : DU PONT DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-0.789

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

11 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.739
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.789
RECORRENTE : DU PONT DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

O presente feito retorna para apreciação desta Egrégia Câmara após a conversão do julgamento em diligência, conforme da Resolução nº 303-747, de 17 de agosto de 1999 (fls. 230/237) cujo relatório adoto para o prosseguimento do julgamento.

Remetidos os autos à Repartição de Origem, esta oficiou o Instituto Nacional de Tecnologia que informou estar impossibilitado de “atender a esta solicitação, devido ao cromatógrafo não possuir um injetor de gases” e de não possuir “os padrões necessários para as análises”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.739
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.789

VOTO

Como visto, o INT está impossibilitado de realizar a perícia técnica, que, no meu entender, é imprescindível para o deslinde desta questão.

Sem que se saiba qual a real composição química do produto em apreço e suas características, não foi possível, prolatar um julgamento amparado na verdade material e, principalmente, na justiça.

Portanto, restam dúvidas em relação à composição e classificação dos produtos que recebem a denominação de FREON 500, FREON 502, FREON TE, FREON 11 e FREON 12, se substâncias puras, se misturadas se se apresentam isoladamente ou não, se derivados halogenados dos hidrocarbonetos ou derivados peraluginados de hidrocarbonetos

Diante disso, converto a decisão em diligência, para que se remeta os autos à Repartição de Origem para que seja oficiado o LABANA – Laboratório Nacional de Análises, a fim de que, diante de breve resumo das questões debatidas nestes autos, elabore laudo técnico que, após descrição físico-química dos produtos FREON 500, FREON 502, FREON TE, FREON 11 e FREON 12, responda aos seguintes quesitos:

- a) Qual a composição química dos produtos em apreço?
- b) Tais produtos são substâncias misturadas ou puras? Justificar.
- c) Cada uma dos produtos podem ser apresentados isoladamente, ou são misturas que, submetidas a processo de separação constituem outros componentes de características próprias? Justificar.
- d) Os produtos em apreço constituem derivados halogenados dos hidrocarbonetos ou derivados peraluginados de hidrocarbonetos? Justificar.
- e) É normal a forma adotada para a embalagem e transporte do referido produto? A forma pela qual foi embalado o produto provocou alguma alteração em sua composição?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.739
RESOLUÇÃO Nº : 303-0.789

Intime-se a autoridade autuante e a Recorrente a fim de que formulem quesitos ou indagações se assim julgarem necessários, antes da remessa ao retrocitado Laboratório.

Concluída a diligência, proceda-se à intimação da Recorrente para, querendo, manifestar-se, e, após, voltem para julgamento deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator